

DIREITO AMBIENTAL: A ciência jurídica do meio ambiente

Carolina Grosso de SOUZA¹

RESUMO: O presente artigo apresenta noções introdutórias do Direito Ambiental. Esta é uma ciência jurídica nova no ordenamento jurídico brasileiro, ganhou força e destaque com a CF/88 que inseriu a problemática ambiental em seu corpo legislativo. Assim, busca-se analisar o seu objeto de estudo, seus princípios e principais conceitos. Sendo o objeto do Direito Ambiental o meio ambiente, muito se discute sobre o seu conceito e definição, bem como qual o papel do homem perante o meio ambiente. A apresentação dos princípios ambiental também se faz importante, pois é a base da ciência jurídica, e é aquela que permitiu todo o raciocínio jurídico em torno da questão ambiental. O artigo também explana sobre a proteção constitucional do meio ambiente, e o “porque” do direito ao meio ambiente ser um direito fundamental. Assim, por ser uma ciência recente, e abordar uma problemática atual e de suma importância jurídica mundial, se faz importante apresentar o Direito Ambiental, seus questionamentos, discussão e apontamentos, a fim de levantar um conhecimento jurídico e disseminar a consciência ambiental.

Palavras-Chave: meio ambiente, Direito Ambiental, proteção, Constituição Federal, legislação.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental ainda é considerado uma novidade no ordenamento jurídico pós-1988, devido à nova abordagem que a Constituição Federal trouxe sobre a temática ambiental. Faz-se necessário o seu estudo e exploração, principalmente no que tange ao desenvolvimento do país.

¹ Aluna do 4º ano de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

É preciso apontar que um dos desafios contemporâneos do Brasil, no que diz respeito ao tema ambiental, incide na legitimação das leis, ações e políticas ambientais, tendo em vista a efetividade do Direito Ambiental. Este deve ser entendido como um instrumento institucional a serviço do bem coletivo, da preservação e a melhoria da qualidade de vida.

Em 1988, a Constituição Federal inaugurou normas direcionadas a questão ambiental, implantando as diretrizes de prevenção e proteção dos recursos naturais e definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana. Além disso, anos depois, na Rio-92 – Conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento – consagrou a inquietação mundial com a problemática ambiental, avigorando princípios e regras para o combate à deterioração ambiental, que materializam o princípio do desenvolvimento sustentável.

Para responder alguns questionamentos alusivos à questão ambiental e elevar uma discussão sobre o assunto, empregaremos como base o Direito Ambiental. Este faz parte de um campo da área jurídica que compreende a relação do ser humano com o meio ambiente, avaliando os mecanismos legais para o amparo deste.

2 BEM AMBIENTAL

Inicialmente faz se importante remeter ao conceito de Direito Ambiental. Ciência jurídica que será o pilar central deste debate. O doutrinador Luís Paulo Sirvinskas apresenta o Direito Ambiental como sendo:

“Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta” (2006, SIRVINSKAS, p. 27)

Este conceito abarca o uso racional dos recursos naturais, com o foco de preservar o “bem ambiental” em prol da coletividade presente e futura. Assim, podemos concluir com elucidação descrita acima, que o Direito Ambiental é uma disciplina jurídica, motivo pelo qual possui normas, regras e principais. Estes últimos serão estudados com mais afim.

O Direito Ambiental tornou-se autônomo com o advento da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), pois esta apresentou aspectos que tornaram o Direito Ambiental independente, principalmente do Direito Administrativo, do qual teve sua origem.

Por ser uma disciplina jurídica que tem como foco a preservação do meio ambiente em favor a coletividade, podemos afirmar que envolve em sua discussão o “bem ambiental”. Este é definido pela Constituição Federal em seu art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Concluimos que, bem ambiental é aquele de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, ou seja, é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O bem ambiental, traçado por nossa lei fundamental, proporcionou que o meio ambiente seja um bem jurídico autônomo, protegido pela ordem jurídica.

O destaque para o “bem ambiental”, proporcionou o crescimento do Direito Ambiental como ciência e conjunto de normas, pois foi em torno da proteção do “bem ambiental” que a ciência jurídica teve o seu objeto de estudo e pesquisa. Mas, para melhor compreensão do que é o bem ambiental, precisamos conceituar o meio ambiente. E o que seria o “meio ambiente”?

2.1 Conceito: Meio Ambiente

Meio ambiente possui certa complexidade em sua definição, devido aos aspectos ricos e amplos que o cercam, sendo possível enquadrá-lo

com vários sentidos, observando sua interdisciplinaridade. Porém, destacamos que iremos apresentar o conceito de meio ambiente no sentido jurídico.

O Direito trouxe, com mais clareza, o conceito de “meio ambiente” na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu artigo 3º:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por :
I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Contudo, podemos observar que o conceito legal, acima mencionado, é restrito a definição de meio ambiente natural, não abrangendo de maneira adequada e ampla todos os bens jurídicos protegidos. (2006, SIRVINSKAS, p. 29)

Ante a esta falha, José Afonso da Silva conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1998, p. 2).

A Constituição Federal em seu art. 225, assim como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, também descreve o conceito de meio ambiente com uma falha, pois aborda o conceito de meio ambiente sob o caráter patrimonial. Não há uma preocupação quanto à definição do conceito em sua essência, pois as normas descritas tem a preocupação em atender a necessidade do coletivo, deixando sua definição conceitual complexa para os especialistas.

Porém, para melhor nos instruir, Édis Milaré (2001, p. 64) apresenta como conceito ideal de “meio ambiente” a definição de Ávila Coimbra:

“meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individualmente e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, a preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos”.

Tendo como referencia o conceito doutrinário acima, podemos dividir em quatro grupos: a) meio ambiente natural – aquele que integra os componentes biológicos da natureza como a atmosfera, as águas, a biosfera, etc. b) meio ambiente cultural – aquele que integra os bens com valores para a sociedade, como os bens históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, científicos, etc. c) meio ambiente artificial – aquele que integra os bens urbanos como bibliotecas, museus, arquivos, etc. d) meio ambiente do trabalho – aquele que integra os bens de proteção ao homem em local de trabalho. Esta divisão torna o conceito de “meio ambiente” mais útil e didático para a compreensão e estudo.

Por meio desta divisão, observamos que o meio ambiente não se restringe somente aos recursos naturais, mas sim um conjunto de bens que influenciam entre a relação do homem com o mundo, e no desenvolvimento de ambos. Assim, o meio ambiente está ligado com os aspectos sociais, culturais e econômicos da sociedade, destacando sua importância para as ciências jurídicas e demais.

Importante observar que o conceito de meio ambiente apresentado pela legislação nacional, induz na ideia de meio ambiente extrínseco a sociedade. O meio ambiente seria algo externo a sociedade em que o homem deveria ter o controle e dominação para realizar sua proteção e conservação. Ou seja, a legislação ambiental brasileira apresenta uma ideia antropocêntrica do meio ambiente, no qual o homem deveria proteger o meio ambiente, este como sujeito externo a sociedade.

Portanto, devemos considerar o conceito doutrinário apresentado por Milaré como ideal, pois insere o homem no meio ambiente, como sujeito integrante deste. O meio ambiente deve ser protegido e conservado para também protegermos o homem e proporcionar o seu desenvolvimento enquanto ser vivo. Por ser o homem parte integrante do meio ambiente, buscando o desenvolvimento da sociedade, alcançaremos juntamente o desenvolvimento do homem e do seu meio.

3 PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio é uma espécie de norma jurídica, ou seja, possui força normativa. São normas imediatamente finalísticas, que apontam para um estado ideal de coisa a ser perseguido.

Do latim “principium” significa origem das coisas, começo, início, ou seja, o princípio são as primeiras verdades sobre uma sociedade ideal a ser seguida, buscando materializar seus valores. Utilizando as palavras de Bonavides (2002, p.229):

“os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

Portanto, iremos analisar os princípios do Direito Ambiental, os fundamentos geradores da ciência jurídica que tem como escopo a proteção do meio ambiente. Lembrando que os princípios gerais são muitos, assim, estudaremos os principais e de maior destaque.

Ressalta-se a importância de analisarmos os princípios, pois é por meio deles que interpretação a sociedade e seus acontecimentos. São os princípios que permitiram a aplicação da legislação ambiental em casos concretos, apontando o caminho ideal que a sociedade deve seguir para atingir o bem comum.

3.1 Princípio do direito humano

Este surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo em 1972. Foi a partir deste momento que o homem começou a ser pensando juntamente com o meio ambiente, fortalecendo a ideia de protegê-lo. Antes desta conferência o meio ambiente era pensado isoladamente, separado da sociedade.

A base de tal princípio consiste: “Os seres humanos tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia o com o meio ambiente”. Tendo como fundamento legal os arts. 5º, 6º e 225 da CF/88 (2006, SIRVINSKAS, p. 34)

3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Primeiro, destacamos o conceito de desenvolvimento sustentável, este foi embarcado pela comissão de Brudtland como sendo "aquele [desenvolvimento] que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades" (CMMAD, 1991, p. 46).

No segundo capítulo do Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual acosta a procura pelo desenvolvimento sustentável, aponta que, para se obter a sustentabilidade é indispensável que a base de recursos naturais da Terra sejam conservados e melhorados. Sendo a defesa, não apenas um dos objetivos do desenvolvimento, mas também parte da obrigação moral da sociedade. Com isso “desenvolvimento sustentável”, tem como significado, um estilo de vida que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem as suas. (Nosso futuro comum – 1988)

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Possui fundamento legal nos arts. 170, IV e 225 da CF/88 (2006, SIRVINSKAS, p. 35)

3.3 Princípio democrático

O princípio democrática está intimamente ligado ao princípio da participação, pois ambos buscam assegurar a participação popular, em que os cidadãos participem das politica publicas ambientais, principalmente diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

Sobre tal princípio afirma o doutrinador Gomes Canotilho (1998, p?):

“(...) em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática – órgãos representativos, eleições periódicos, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle critico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos.”

Essa participação se ocorre em três esferas: legislativa, administrativa e processual. Na esfera legislativa o cidadão irá exercer sua participação com base no art. 14 da CF/88, em que dispõe sobre a soberania popular: “Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo;”. O plebiscito e o referendo são manifestações populares com poder decisório. Na esfera administrativa o cidadão pode utilizar o direito de informação, o direito de petição e o estudo prévio de impacto ambiental. E por fim, na esfera processual o cidadão poderá utilizar a ação civil pública (art. 129, III da CF/88), da ação popular (art. 5º, LXXIII da CF/88), do mando de segurança coletivo (art. 5º, LXX da CF/88), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI da CF/88), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade (art.103 da CF/88).

3.4 Princípio da prevenção

Este princípio surge na ideia de que os danos ambientais são de difícil reparação, assim deve-se aplicar uma conduta de prevenção frente as questões ambientais, perante a momentos que precedem o dano ambiental.

Assim, como demais princípios, o princípio da prevenção ganhou força pela Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1992, sendo intitulado como princípio da precaução.

O princípio da prevenção está positivado em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu art. 2º: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação**, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana".

Porem, importante destacar que o princípio da prevenção só possui efetividade na ocorrência da consciência ambiental, ou seja, quando se tem conhecimento que de os danos ambientais são de extrema dificuldade de reparação. Assim afirma Fiorillo (1997, p. 111): "Para que se realize o princípio em tela, imprescindível a tomada de uma consciência ecológica pelos sujeitos que intervêm de qualquer forma no meio ambiente, a fim de que passem a compreender a necessidade de evitar a causação de danos."

Portanto, o principio da precaução se concretiza com a atuação da sociedade e do Estado. A sociedade aplica a prevenção quando possui consciência e passa a compreender que a preservação do meio ambiente é uma necessidade futura para as gerações posteriores. Em relação ao Estado, a aplicação da prevenção se dá pela sua característica de gestor dos interesses da coletividade.

3.5 Princípio do equilíbrio

Tal princípio possui alicerce na ideia do desenvolvimento sustentável, pois preconiza que se deve ter um equilíbrio entre as atividades econômicas e os impactos ambientais. Antes de qualquer intervenção no meio ambiente, deve-se ter um levantamento dos possíveis danos e consequências, a fim de se tenha soluções para conciliar a atividade econômica com o desenvolvimento positivo da sociedade.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, assim como o princípio da prevenção, também ilustra o princípio do equilíbrio em seu art. 4º, inciso I: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do **equilíbrio ecológico**,”.

Para melhor compreensão, o autor Antunes (2004, p.8) define o princípio do equilíbrio como:

Princípio do Equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

3.6 Princípio do limite

O princípio examinado constitui na obrigação da Administração Pública de estabelecer padrões para a qualidade ambiental impondo limites na interferência do meio ambiente. Exemplo: a Administração Pública tem a obrigação de estabelecer limites na emissão de gases poluentes, ou seja, interferências que prejudiquem a saúde humana e os recursos naturais.

O princípio do limite possui escopo na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso V:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

É por meio deste princípio que a Administração Pública impõe medidas necessárias para inibir os danos ambientais, buscando priorizar a proteção ambiental e aplicação do desenvolvimento tecnológico compatível.

Portanto, necessário se faz a aplicação do princípio do limite juntamente com o princípio da prevenção, pois ambos se complementam. O primeiro procura inibir a interferência extremada no meio ambiente, assim como o segundo procura aplicar a prevenção a fim de evitar os danos ambientais irreparáveis.

3.7 Princípio da responsabilidade social

Tal princípio está relacionado a violação de direitos, principalmente no que tange ao meio ambiente, aplicando sanção. Por ser o direito ao meio ambiente, um direito coletivo e difuso, a Constituição Federal impôs que a responsabilidade perante sua violação será de forma objetiva. A Lei de Política Nacional do Meio ambiente ratifica tal imposição:

CF artigo 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lei 6.938/81 - artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá

legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, o princípio da responsabilidade afirma que o infrator, aquele que violou um direito referente ao meio ambiente, deverá responder por suas ações ou omissão, independe se há culpa ou dolo.

Aqui se faz importante definir no que consiste a responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva apresenta-se como uma relação de causa e efeito, definida como “nexo causal” entre a atividade lesiva ao meio ambiente (causa) e o dano ambiental (efeito). Para a ocorrência da reparação na responsabilidade objetiva, não há necessidade de culpa, ou seja, independente se o infrator agiu direta ou indiretamente, com intenção ou não de atingir o efeito, ele deve responder pelo dano causado.

O objetivo principal deste princípio é impedir que a sociedade responda pelos custos de reparação do dano ambiental, causado por um ação ou omissão lesiva do infrator.

Quanto a responsabilidade ambiental objetiva explana Antunes (2004, p. 40):

O Poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de forma que se possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade.

4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal, como lei supremo do Brasil, traça os limites do ordenamento jurídico nacional. Devido a este motivo, que apontaremos na norma constitucional os fundamentos da proteção ao meio ambiente.

Nas primeiras discussões constitucionais o debate ambiental surgiu atrelado a outro direito fundamental, o legislador buscava a proteção ao

meio ambiente com o fim de proteger a saúde humana. Este é o primeiro fundamento constitucional da proteção ao meio ambiente, a saúde humana, sendo pressuposto a saúde ambiental.

Como já mencionado a Constituição Federal de 1988 foi inovadora quanto ao direito ao meio ambiente, as Constituições posteriores não apresentam tal tutela. Referente ao histórico das Constituições brasileiras Édis Milaré (2005, P.183) apresenta a conclusão:

Do confronto entre as várias Constituições brasileiras, é possível extrair alguns traços comuns:

- a) Desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país;
- b) Houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade, solução que não tinha em mira – ou era insuficiente para – proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
- c) Jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, floresta, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas.

Nossa atual Constituição Federal é tida como uma das mais avançadas do mundo, pois traduz em vários dispositivos a tutela ambiental. Contudo, importante lembrar que juntamente com a CF/88, temos outros diplomas originados do Poder Público, que visam a proteção do patrimônio ambiental do Brasil como: Lei 7.735/1989 (cria o IBAMA), Lei 9.974/2000 (Lei de Agrotóxicos), Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), Lei 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), entre outras.

Outro fundamento constitucional que visa à proteção ao meio ambiente é a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ambos os princípios da ordem econômica nacional previstas no art. 170 da CF/88. A relação de defesa do meio ambiente com tais princípios é complexa, mas de suma relevância para a efetividade dos interesses difusos e coletivos. Neste sentido, esclarece Édis Milaré (2005, p. 186):

De qualquer modo, cabe ressaltar que, nos termos da Constituição, estão desconformes – e, portanto, não podem prevalecer – as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente.

Seguindo a ideia do meio ambiente como um direito difuso, apontamos o art. 225 da CF/88, em que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito da coletividade, como sendo de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida. Assim, com base na “sadia qualidade de vida” podemos apontar ainda, outro fundamento constitucional que protege o meio ambiente, o direito a vida.

Ainda referindo-se ao art. 225 da CF/88, por ser determinado como um direito difuso e da coletividade, possui caráter de direito fundamental, sendo indisponível. Quanto a indisponibilidade explana Mirra (1994, p.13):

Ressalta-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse “patrimônio” ambiental as gerações que nos sucederam e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

Assim, podemos afirmar que os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não são apenas os cidadãos do país, representados pelas gerações presentes, mas também, aqueles que poderão existir, representados pelas gerações futuras.

Com base nos fundamentos constituições apresentados, direito a saúde humana, princípio da ordem econômica, direito a vida e indisponibilidade, que o meio ambiente merece proteção constitucional.

A Constituição Federal de 1988 inseriu o direito ao meio ambiente no título VIII – Da ordem social, dedicando o Capítulo VI somente ao meio ambiente. Assim, mesmo o direito ao meio ambiente não estando no art. 5º da

CF/88, em que especifica os direitos fundamentais, ele é um direito fundamental e possui proteção constitucional.

A proteção constitucional do meio ambiente como direito fundamental já está superada pela doutrina e jurisprudência. O meio ambiente não é direito fundamental somente no Brasil, e por isso deveria estar descrito no art. 5º da CF/88. O meio ambiente é um bem mundial, que deve ter uma atenção global. Não devemos preservar o meio ambiente para as gerações futuras brasileiras, mas sim para “todas” as gerações futuras, de todo o planeta Terra. Esta é uma das argumentações que justificam o direito ao meio ambiente como direito fundamento, demonstrando que não é necessário que ele esteja expresso no art. 5º da CF/88, para ser considerado um direito fundamental.

5 COMPETÊNCIA AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 é bem claro quanto às regras de competência legislativa, embora seja apresentado um sistema complexo. As regras de competência ambiental são classificadas em: competência material exclusiva, competência legislativa exclusiva, competência material comum e competência legislativa concorrente. Lembrando que a classificação de competência ambiental segue as regras da competência em geral entre os poderes.

A competência legislativa exclusiva ambiental diz respeito a competência privativa da União, taxada no art. 22 da CF/88:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
II – desapropriação;
III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
VIII – comércio exterior e interestadual;
IX – diretrizes da política nacional de transportes;
X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XI – trânsito e transporte;
XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
XIV – populações indígenas;
XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XX – sistemas de consórcios e sorteios;
XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XXIII – seguridade social;
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
XXV – registros públicos;
XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX – propaganda comercial.

Assim, as matérias arroladas neste artigo são privativas da competência da União, devido a sua importância geral, ou seja, são questões de suma importância para a nação, que só podem ser tratadas pelas autoridades máximas do país. Neste sentido aponta Raul Machado Horta (1995, p.415): “competência de legislação privativa é, por sua natureza, monopolística e concentrada no titular dessa competência.”

Referente ao campo ambiental a competência material comum aos entes governamentais: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, está disposta no art. 23 da CF/88, incisos III, IV, VI, VII e XI.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Este artigo não traz somente a competência comum de defesa ao meio ambiente, mas sim um “poder-dever”, devido obrigação de proteção ambiental imposta pela Constituição Federal. Assim, o art. 23 da CF/88 atribui uma cooperação administrativa entre os entes federados, para atuarem na sociedade de forma recíproca, buscando o bem comum. Com base neste dispositivo, alguns doutrinadores intitulam a competência comum, em administrativa ou fiscalizatória.

A competência legislativa concorrente do meio ambiente, ou seja, a possibilidade dos entes governamentais legislar sobre matéria ambiental, é disciplinada pelo art. 24 da CF/88, que dispõe sobre a competência específica:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Sobre a competência concorrente afirma Sirvinskas (2006, p.92):

A competência concorrente permite que dois ou mais entes da federação possam legislar sobre a mesma matéria. Essa competência pode ser dividida em competência concorrente cumulativa e não-cumulativa. A primeira é aquela que permite a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matérias a eles atribuídas sem limites prévios, enquanto a não-cumulativa não permite aos entes federativos legislar plenamente, devendo respeitar a competência vertical dos entes de hierarquia superior. Nossa Constituição Federal adotou a competência concorrente não-cumulativa no sentido de atribuir a União responsabilidade de legislar sobre normas de caráter geral, e aos Estados e Distrito Federal, sobre normas específicas.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como foco apresentar o Direito Ambiental como ciência jurídica, bem como sua importância para a sociedade.

Por meio da discussão proposta é possível notar o desenvolvimento da legislação ambiental no Brasil, e quão inovadora está sendo.

Atualmente, devido á mudanças legislativas no Código Florestal, o debate em torno da questão ambiental cresceu constantemente, fortalecendo e ajudando no desenvolvimento do Direito Ambiental. As reflexões em torno do Direito Ambiental permitem concretizar uma consciência ambiental de preservação e conservação do meio ambiente.

O contexto atual do país é muito enriquecer para a ciência jurídica em tela, assim se faz importante analisar as noções gerais do Direito Ambiental. O objetivo do presente artigo foi introduzir um conhecimento introdutório a fim de possibilitar o entendimento do surgimento e da importância da problemática ambiental em nível global.

Assim como as demais ciências jurídicas, o Direito Ambiental visa tutelar a sociedade, apresentando o homem como parte do meio ambiente, por este motivo que foca na relação entre os homens e seu meio, com o intuito de assegurar a paz social.

A proteção do meio ambiente se tornará efetiva por meio da consciência ambiental, esta deve ser resultado de uma educação ambiental. Porém, o Direito Ambiental pode apontar fatores que favoreçam o enraizamento da consciência ambiental por meio de imposições legislativas que procurem mudar o comportamento humano de dominação do meio ambiente. Este é um dos caminhos para se alcançar o desenvolvimento sustentável, conseqüentemente um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e

aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Leis/L6803.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa** do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituição/Constituição.htm

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro. FGV, 1988.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Fabris, 1999

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco e outros. **O Princípio da Prevenção e a Utilização de Liminares no Direito Ambiental Brasileiro**. Revista da Esmape – Recife – V.2 nº 69-100 – abr/jun 1.997.

LECEY, Eladio. CAPELLI, Sílvia. **Revista de Direito Ambiental. Ano 17.65. Janeiro-Março**. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2012.

LECEY, Eladio. CAPELLI, Sílvia. **Revista de Direito Ambiental. Ano 17.66. Janeiro-Março**. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais:2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente : doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** 4. ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6 ed. São Paulo: RT 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil.** RT, São Paulo, vol. 706, 1994.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2. Ed., São Paulo, Malheiros Ed. 1998.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência ambiental.** 1. ed. Curitiba : Juruá, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 4. Ed., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.